

Ofício Nº 1581/2022 – CAF/SMS

Sobral/CE, 26 de setembro de 2022

Ilma. Sra.:  
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, em decorrência de ordem judicial proferida no processo nº. 0203062-40.2022.8.06.0167, tendo como requerente, Oneide Feitoza de Oliveira. O valor desse processo importa em **R\$ 5.720,40 (Cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

**OBJETO:**

Aquisição de medicamentos em caráter de urgência, conforme a necessidade da paciente Oneide Feitoza de Oliveira, destinado ao tratamento de doença arterial coronariana e insuficiência cardíaca (CID 10 I50.9 + I25.9), em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Washington Frota, concedendo tutela jurisdicional de urgência no processo de nº 0203062-40.2022.8.06.0167.

**Dotação orçamentária:**

07.01.10.122.0500.2.570.3.3.90.91.00.1.500.1002.00

Fonte: Municipal

Atenciosamente,



**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

26/09/2022



**Regina Célia Carvalho da Silva**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_/\_\_/\_\_

**Regina Célia Carvalho da Silva**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 1581/2022 de 26 de setembro de 2022.**  
**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos pelos fatos seguintes:

A paciente Oneide Feitoza de Oliveira ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0203062-40.2022.8.06.0167), objetivando adquirir medicamentos para o tratamento de doença arterial coronariana e insuficiência cardíaca (CID 10 I50.9 + I25.9).

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antonio Washington Frota, que proferiu decisão no referido processo, concedendo a tutela jurisdicional de urgência, devendo o município fornecer o medicamento com URGÊNCIA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vejamos:

*“Assim, diante de tudo que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial, a fim de que o Estado do Ceará e o município de Sobral, a expensas suas, passem a fornecer à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que forem intimados desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo, os medicamentos relacionados na petição inicial (pág. 02) e relatório médico (págs. 16 e 18), quais sejam, Bisoprolol (10mg); Vastarel (35mg); Entresto (97/103 mg); Atorvastatina 40, Somalgin Cardio 100 e Xigduo (10/1000mg); precisamente na forma indicada pelo profissional médico (receituário/relatório médico de págs. 15/16 e 18/20), sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”*

Importa ressaltar que desde o mês de julho do corrente ano, quando tomamos ciência da decisão judicial aqui referida, estamos tentando providenciar a aquisição dos medicamentos. Tivemos dificuldade em formalizar a cotação de preços, considerando a resistência das empresas em fornecer propostas, conforme narrado na justificativa de preços em anexo. Assim, a urgência em providenciar a aquisição dos medicamentos é maior considerando que ainda não conseguimos cumprir a ordem judicial em razão das dificuldades em finalizar a cotação de preços, bem como em razão da necessidade do paciente em fazer uso da medicação.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em **caráter de urgência** dos medicamentos, para que seja possível cumprir a ordem judicial proferida no processo n°. 0200213-95.202.8.06.0167.

*Estevam Ponte*

**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.brSobral

### URGENTE

#### COMAN DIGITAL URGÊNCIA

#### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Justiça Gratuita)

Processo nº: 0203062-40.2022.8.06.0167  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente: Oneide Feitoza de Oliveira  
Requerido: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e outro  
Oficial de Justiça:  
Mandado nº: 167.2022/007359-3  
Endereço: Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral-CE  
Valor da Causa R\$ 8.400,00  
Senha do Processo: ypxmxj

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral da Comarca de Sobral, Dr(a). ANTONIO WASHINGTON FROTA, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte promovida, MUNICÍPIO DE SOBRAL, na pessoa de seu Procurador Jurídico, no endereço à epígrafe, acerca do inteiro teor da **decisão de tutela de urgência** exarada por este juízo às p. 38/44, na qual foi determinado que: "...concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial, a fim de que o Estado do Ceará e o Município de Sobral, a expensas suas, passem a **fornecer à requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contados do momento em que forem intimados desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo, **os medicamentos relacionados** na petição inicial (pág. 02) e relatório médico (págs. 16 e 18), quais sejam, Bisoprolol (10 mg); Vastarel (35 mg); Entresto (97/103 mg); Atorvastatina 40, Somalgin Cardio 100 e e Xigduo (10/1000 mg); precisamente na forma indicada pelo profissional médico (receituário/relatório médico de págs. 15/16 e 18/20), **sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**(...)"

Em seguida, proceda à **CITAÇÃO** da parte promovida de todo conteúdo da petição inicial, para, querendo, **contestar** a presente ação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e **advertir de que, não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do NCPC).**

**OBSERVAÇÃO:** Este processo é digital e suas peças podem ser visualizadas pela internet, no site <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>, informando nos campos o **NÚMERO DO PROCESSO E A SENHA QUE SEGUE ACIMA INDICADA NOS DADOS PROCESSUAIS**, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal.

**CUMPRASE**, observando as formalidades legais. Secretaria da 1ª Vara Cível de Sobral. Eu, Oclecio Monteiro de Amorim, Estagiário, digitei. Eu, Elaine Furtado de Oliveira, Supervisora de Unid. Judiciária, o conferi.

Sobral, 31 de maio de 2022.

Servidor SEJUD  
Provimento n.º 1/2019 da CGJ



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: 0203062-40.2022.8.06.0167  
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente: Oneide Feitoza de Oliveira  
Requerido: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e outro

Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer** cumulada com pedido de **tutela provisória de urgência**, processada sob o número em epígrafe, intentada por **Oneide Feitoza de Oliveira** em face do **Município de Sobral** e do **Estado do Ceará**, todos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a autora alega, em suma, que:

- 1) Foi diagnosticada com doença arterial coronariana e insuficiência cardíaca avançada (CID 10 I50.9 + I25.9);
- 2) Conforme laudo médico cardiológico, padece de sintomas refratários aos tratamentos realizados anteriormente, tendo passado por internações recorrentes.
- 3) Por apresentar melhora, necessita permanecer com o atual tratamento a que vem sendo submetida, sob risco de piora clínica e morte súbita.
- 4) Todavia, a medicação referente ao atual tratamento, embora seja aprovada pela ANVISA, não é oferecida pelo Sistema Único de Saúde.
- 5) Consta, em relatório médico, que não existe tratamento/medicamento disponibilizado pelo SUS para tratar a enfermidade da autora.
- 6) Devido a medicação ser de uso contínuo, e a autora ser hipossuficiente financeiramente, não dispõe de recursos para custear o tratamento necessário para preservar a sua saúde.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinado aos requeridos o fornecimento dos medicamentos: *Bisoprolol* (10 mg); *Vastarel* (35 mg); *Xigduo* (10/1000 mg); *Entresto* (97/103 mg); *Atorvastatina 40*, na quantidade prescrita pelo médico, necessários ao adequado tratamento da enfermidade.

Junto á exordial veio a documentação de págs. 12/37, dentre a qual se destaca o receituário médico (págs. 15/16), o laudo médico cardiológico (pág. 17) e o laudo médico para judicialização saúde pública (págs. 18/20).

Data e hora da assinatura: 02/06/2022 14:00:00

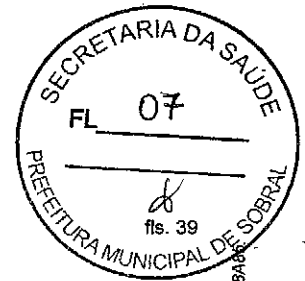


## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



Inicialmente, reconheço, em favor da parte autora, o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando que mesma demonstrou sua hipossuficiência econômica ao colacionar, à pág. 13, fatura indicando o consumo mensal referente à água em volume de 10m<sup>3</sup>, bem assim, o documento de pág. 24, esclarece que a promovente é aposentada por invalidez, percebendo benefício previdenciário del (um) salário mínimo.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, passa-se à análise de seus fundamentos e pressupostos para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, é necessário salientar que o **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificção prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a probabilidade do direito invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificção prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados.

Sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos (págs. 15/20), pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita, de forma urgente, de tratamento contínuo, com uso dos medicamentos e em dosagem explicitadas nas págs. 16 e 18, sob risco de morte súbita.

Notadamente, o Relatório Médico para Judicialização Saúde Pública (págs. 18/20), subscrito pelo médico cardiologista Maurício Medeiros de Freitas Filho (CRM/CE nº 9091, esclarece que os medicamentos pleiteados não são disponibilizados pelo SUS, não existindo tratamento/medicamento disponibilizado pelo SUS para tratamento da enfermidade da autora, a qual padece de doença grave, necessitando de tratamento otimizado, sendo os



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

medicamentos prescritos imprescindíveis para tanto.

Ademais, o laudo médico cardiológico (pág. 17) atesta que a promovente é *portadora de doença arterial coronariana e insuficiência cardíaca avançada, e que teve relativa melhora com o atual tratamento, devendo permanecer com as medicações atuais, sob risco de piora clínica e morte súbita*. Não havendo possibilidade de manter a paciente estável com as medicações disponibilizadas na rede pública.

É importante ressaltar que **os fármacos em referência encontram-se registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, conforme documento de págs. 26/31.

Verifica-se, igualmente, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de graves problemas de saúde (doença arterial coronariana e insuficiência cardíaca avançada).

Não se mostra razoável deixar a parte promovente **sob risco de morte súbita**. A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

A esse respeito, vem ainda a calhar entendimento esposado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça, ex vi:**

**Tese firmada em Tema Repetitivo nº 106:** "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". **Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018.**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.946 - CE (2015/0096577-4)  
RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL  
RENOVADA DO TRF 4ª REGIÃO) AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO:  
AMALIA MATILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO INTERES.: ESTADO DO CEARÁ DECISÃO.

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORTEO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

**ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIÃO. 1.** Apelação e remessa oficial em face de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para fornecer à autora o medicamento FORTEO (teriparatida) - 20 mg na dosagem prevista na inicial, até que seu uso seja suspenso ou alterado por profissional habilitado. Ademais, condenou a União e o Estado do Ceará em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. A responsabilidade pela manutenção da saúde, que, no caso, se traduz pela distribuição gratuita de medicamento à autora, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo. É, pois, solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo amplo acesso à saúde. Preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo Estado do Ceará rejeitadas. 3. **A determinação de fornecimento de medicamento vital à saúde de um cidadão não implica em qualquer lesão à ordem ou saúde pública, mas sim na materialização fática de uma previsão normativa expressamente consagrada no Diploma Maior. Por sua vez, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde.** 4. In casu, a autora, ora apelada, na condição de carente e portadora de osteoporose grave com múltiplas fraturas na bacia, coluna, sacro, ilíacos, tornozelos e ombros, necessita do medicamento Forteo (teriparatida) em face da gravidade do seu quadro clínico, conforme se observa através de laudo médico acostado à inicial. 5. **Desse modo, por ser a medicação pleiteada essencial ao tratamento da patologia que acomete a autora, ela deve ser fornecida pelo Estado, consoante determinado na sentença.** 6. Quanto à condenação em honorários advocatícios, em face da remessa oficial, deve-se aplicar a Súmula nº 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Sendo essa a hipótese, não são devidos honorários pela União, remanescendo a condenação apenas em relação ao Estado do Ceará. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (fl. 212). Opostos embargos de declaração (fls. 233/257), foram rejeitados (fls. 259/262). As razões do recurso especial dizem violados os arts. 16, 17, 18, 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 1990, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustentam a ilegitimidade passiva da União e que a prescrição do medicamento está em desconformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença a ser tratada (fls. 268/278). É o relatório. Decido. Quanto à alegada violação aos arts. 19-M, 19-P e 19-Q da Lei 8.080, de 1990, o tribunal a quo nada disse a respeito, e os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido deixaram de ativar o tema deles emergente, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ). Quanto ao mais, a par do fato de haver se firmado em fundamento constitucional, o acórdão recorrido 06/08/2018 Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 692946 CE2015/0096577-4, está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp nº 1.017.055, RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 18.09.2012). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2015. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora (STJ - AREsp: 692946 CE 2015/0096577-4, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 19/05/2015)





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



É importante consignar que esse também é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, consoante se vê no teor das seguintes ementas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O cerne recursal versa sobre decisão que indeferiu tutela de urgência de obrigar o estado a fornecer medicamento prescrito por neurologista, para paciente portadora de enxaqueca crônica refratária. 2. Sabe-se que a promoção da saúde, com acesso universal e igualitário, é dever do Estado e, em contrapartida, direito fundamental dos cidadãos. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal de 1988. 3. No caso em vertente, constata-se que a agravante, demonstrou ter preenchido os requisitos necessários à concessão da medicação requestada, nos termos do que estabelece o tema 106 do STJ, evidenciando a probabilidade da concessão do seu direito. 4. Apresentou laudo médico fundamentado comprovando a imprescindibilidade do medicamento requerido, o qual é devidamente registrado na ANVISA. 5. Ademais, logrou êxito em comprovar sua impossibilidade econômica em arcar com os custos da medicação. 6. Presentes os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil em favor da agravante, a decisão de primeiro grau deve ser reformada. 7. Recurso conhecido e provido conforme parecer da PGJ. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar provimento, nos termos do voto desembargador relator. Fortaleza, Ceará, 18 de maio de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Agravado de Instrumento - 0633275-14.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/05/2022, data da publicação: 18/05/2022)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE COM NECESSIDADE DE ANTIANGIOGÊNICO INTRAOCULAR COM RANIBIZUMABE (LUCENTIS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO RESP Nº 1657156-STJ, NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FIGURA EM LISTA DO SUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 45 - TJCE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO A C O R D A** a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravado de Instrumento para provê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 20 de novembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

(Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Aracati;  
Órgão julgador: 3ª Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 20/11/2019;  
Data de registro: 20/11/2019)

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que as partes promovidas, caso sejam vitoriosas ao final da demanda, possam recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento da medicação disponibilizada à parte autora, cuja vida precisa ser preservada. Na verdade, fora do contexto espiritual, a morte é que é irreversível.

É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza da autora, conforme se depreende dos autos, não permite a compra dos medicamentos, de uso contínuo, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

**Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória**, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial**, a fim de que o Estado do Ceará e o Município de Sobral, a expensas suas, passem a fornecer à requerente, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que forem intimados desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo, os medicamentos relacionados na petição inicial (pág. 02) e relatório médico (págs. 16 e 18), quais sejam, Bisoprolol (10 mg); Vastarel (35 mg); Entresto (97/103 mg); Atorvastatina 40, Somalgin Cardio 100 e e Xigduo (10/1000 mg); precisamente na forma indicada pelo profissional médico (receituário/relatório médico de págs. 15/16 e 18/20), sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento.**

Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável.

Diante disso, **deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente**, cujo ato processual certamente



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação dos promovidos** para, querendo, apresentarem contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 20 de maio de 2022.

**ANTONIO WASHINGTON FROTA**  
Juiz de Direito





(MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS)  
RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA  
OBS: PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Nome do paciente: ONEIDE FEITOZA DE OLIVEIRA  
Data de nascimento: 15/06/1970 Sexo: F () M () CPF: 971.087.073-49  
RG: 200031009971 Cartão do SUS: 705602957956218  
Endereço: ST TAPENUBA, nº 43  
Bairro: TAPENUBA, Cidade/Estado: CE, CEP: \_\_\_\_\_

\* O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juízo:  
( ) sim ( ) não

1. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) à(s) doença(s) que acomete(m) o paciente são:

DOENÇAS	CÓDIGOS (CID 10)
<u>Doença Arterial Coronariana</u>	<u>I25.9</u>
<u>Insuficiência Cardíaca</u>	<u>I50.9</u>

2. Informações sobre o(s) tratamento(s)/medicamento(s)

PRINCÍPIO ATIVO(s) - DOSAGEM	POSOLOGIA - QUANTIDADE POR MÊS
<u>Bisoprolol 10mg</u>	<u>1cp 1x ao dia</u>
<u>VASOTAN 35</u>	<u>1cp 12/12h</u>
<u>ENTRELO 97/103</u>	<u>1cp 12/12h</u>
<u>ATORVASTATINA 40</u>	<u>1cp 1x ao dia</u>
<u>SOMILIN CANAL 100</u>	<u>1cp 1x dia</u>

2.1. Tratamento:

Contínuo () Temporário ( ) Pelo prazo de: \_\_\_\_\_

2.2. O(A) paciente necessita fazer uso de alguma marca específica de medicamento?

Não ( ) Sim ()

Se sim, indicar o nome do medicamento e apresentar os motivos que levaram a prescrever-lo, assim como anexar estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento:

ENTRELO - MARCA ÚNICA DO MENCAR



### (MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS)

3. O(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) é(são) disponibilizado(s) pelo SUS para a(s) doença(s) do paciente? Sim ( ) Não (X)

4. Caso a resposta para o item "3" seja "Não", devem ser respondidos os seguintes questionamentos:

4.1. O(s) medicamento(s) tem(têm) registro na ANVISA? Sim (X) Não ( )

4.2. O(s) medicamento(s) é(são) disponibilizado(s) para outra(s) doença(s)? Sim ( ) Não (X)

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s): \_\_\_\_\_

4.3. Existe(m) algum(ns) tratamento(s)/medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)? Sim ( ) Não (X)

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s): \_\_\_\_\_

4.4. O (A) paciente já se submeteu ao(s) tratamento(s) ofertado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?

(X) Sim. (Indicar quais os tratamentos e os motivos da sua ineficiência/ineficácia. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso)

PACIENTE COM DOENÇA GRAVE, COM INTERSSO RECURRENTE E SINTOMAS REFRATÁRIOS AOS TRATAMENTOS JA REALIZADOS. NECESSITA DE TRATAMENTO OTIMIZADO.

( ) Não. (Esclarecer qual a especificidade, no caso concreto, que justifica a concessão do medicamento não previsto na lista oficial)

4.5 O(s) medicamento(s) prescrito(s) é imprescindível(eis) para o(s) tratamento(s)? Sim (X) Não ( )

Se sim, deve ser explicitado por que somente este(s) medicamento(s) é(são) eficaz(es) para o (a) paciente: \_\_\_\_\_

4.6. O(s) fornecimento(s) do(s) medicamento(s)/tratamento(s) é urgente? Sim (X) Não ( )

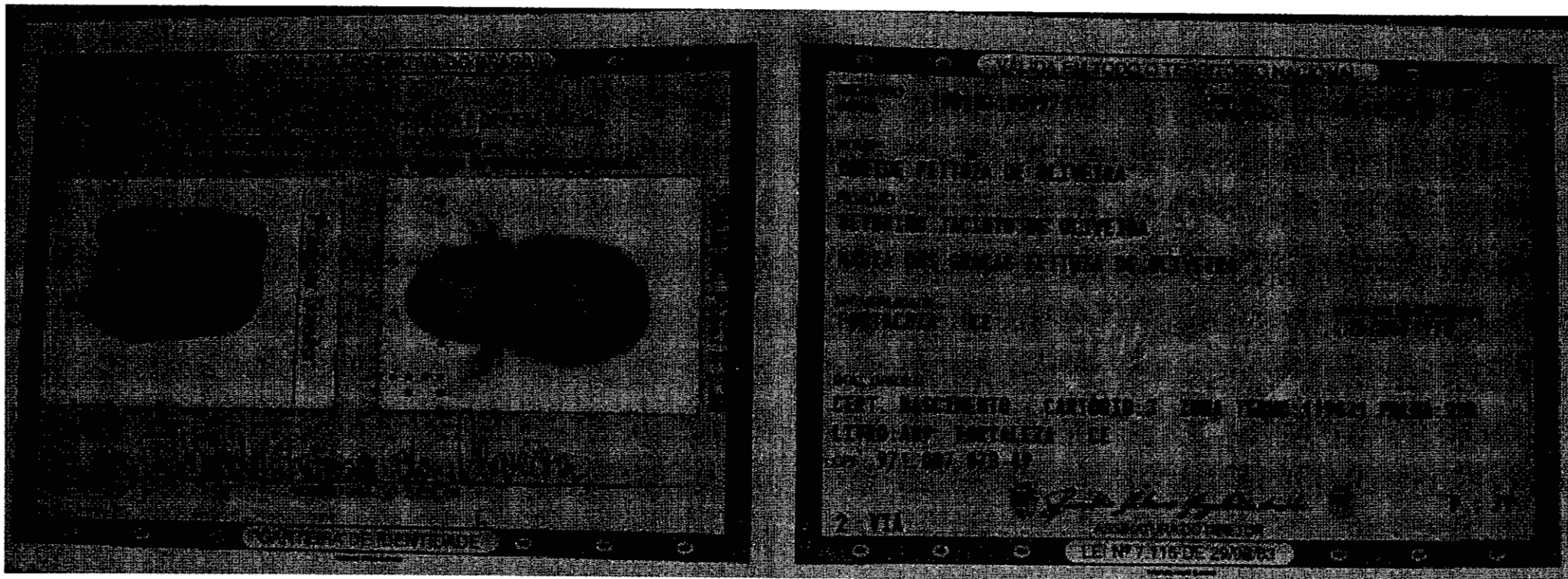
( ) Quais as consequências da não utilização deste(s) tratamento(s)/medicamento(s) pelo(a) paciente?

Risco de morte súbita

4.7. Existe comprovada eficácia terapêutica do(s) medicamento(s) prescrito(s)?

(X) sim ( ) não.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e tje.us.br, protocolado em 18/05/2022 às 12:19 , sob o número 02030624020228060167. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0203062-40.2022.8.06.0167 e código B31FF79.

INSTITUTO MEXICANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS

ATESTADO

Atestamos que las dos copias firmadas  
por el Sr. Doctor Rafael de la Cruz  
y el Sr. Doctor de O.M. (Doctor de Honorat  
Gonzalez) C.D. I 24.8.

Tratado de Ingeniería Civil  
III C.D. I 50.9

Las copias pueden ser usadas  
por el Sr. Doctor de la Cruz.



SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE